



Estado de Rondônia
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste
Gabinete da presidência

Processo nº:779/2024

Projeto de lei nº. 2087/2024

Autografo nº. 1881/2024

“Autoriza o Município de Nova Brasilândia D’ Oeste a criar o cargo de Visitador, e da, outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte;

LEI:

Art. 1º - Fica criado o Cargo de Visitador, junto a lei municipal 926/11, que possuirá 10 (dez) vagas com carga horária de 40hs;

§1º - O cargo de visitador tem a finalidade de atender a demanda temporária do município, para fins de implementação e adequação de programas Federais, Estaduais e Municipais, assim o mesmo será ocupado por tempo determinado, conforme as necessidades específicas do programa a qual gerou a necessidade de sua contratação;

§2º - A remuneração percebida pelo visitador será de 01 (um salário mínimo), excetuado as hipóteses em que o programa a ser implementado estabelecer remuneração diversa e outro ente for responsável por custear as despesas com a presente contratação, sendo que neste caso a remuneração será a estabelecida pelo programa;

§3º - O vínculo com o visitador irá durar enquanto estiver vigente o programa que motivou a sua contratação, vindo a ser rescindindo automaticamente após o encerramento deste;

§4º - Por se tratar de contratação temporária, o Visitador não fará jus à gratificações, relativas aos ocupantes de cargo efetivo de qualquer natureza, e o cargo não irá gerar vínculo empregatício;





Estado de Rondônia
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste
Gabinete da presidência

Art. 2º - A contratação de visitadores poderá ser realizada mediante processo simplificado (teste seletivo) que irá definir o quantitativo de vagas que serão utilizados para atender ao programa;

Art. 3º - As atribuições dos visitadores serão definidas no edital e em conformidade com o programa a qual eles estarão vinculados, dentre elas, realizar atualização de cadastro, visita as famílias que serão assistidas pelo programa, credenciamento das mesmas, entre outras atribuições pré-estabelecidas no programa;

Art. 4º - O candidato que estiver inscrito ou em atividade em outro programa, não poderá se inscrever em novo teste seletivo, enquanto mantiver essas condições;

Art. 7 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário;

Nova Brasilândia D'Oeste, 09 de Maio de 2024.

Jackson de Souza Leite
Presidente

